SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933923 - ES (2025/0170409-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIANO VERHEYEN DA CRUZ
ADVOGADOS	:	ROBSON LAURINDO DE FREITAS - ES034767
		MARCELO COELHO SILVA - ES028266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ.
2. O agravante sustenta ter impugnado o único fundamento da inadmissibilidade, a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é jurídica, referente à interpretação dos arts. 155 e 386, V e VII, do CPP.
3. Pretende o conhecimento do agravo regimental e a admissão do recurso especial, com seu processamento para apreciação do mérito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a alegação de que a matéria é estritamente jurídica, sem reexame fático-probatório, é suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade, mantendo-se aplicáveis o art. 932, III, do CPC, e a Súmula 182/STJ.
6. A mera reprodução das teses já deduzidas no agravo em recurso especial, sem apontar premissas fáticas incontroversas fixadas pelas instâncias ordinárias que permitam revaloração jurídica, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 64b9a7a5-9680-499d-b4a4-dc8b6bb96ad8

7. Inexistindo argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no AREsp n. 3.327.066/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 64b9a7a5-9680-499d-b4a4-dc8b6bb96ad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933923 - ES (2025/0170409-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIANO VERHEYEN DA CRUZ
ADVOGADOS	:	ROBSON LAURINDO DE FREITAS - ES034767
		MARCELO COELHO SILVA - ES028266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ.

2. O agravante sustenta ter impugnado o único fundamento da inadmissibilidade, a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é jurídica, referente à interpretação dos arts. 155 e 386, V e VII, do CPP.

3. Pretende o conhecimento do agravo regimental e a admissão do recurso especial, com seu processamento para apreciação do mérito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a alegação de que a matéria é estritamente jurídica, sem reexame fático-probatório, é suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:44
Código de Controle do Documento: 19df4515-7a6f-45df-b33d-a078e601ccad

III. Razões de decidir

5. O agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade, mantendo-se aplicáveis o art. 932, III, do CPC, e a Súmula 182/STJ.

6. A mera reprodução das teses já deduzidas no agravo em recurso especial, sem apontar premissas fáticas incontroversas fixadas pelas instâncias ordinárias que permitam revaloração jurídica, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Inexistindo argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no AREsp n. 3.327.066/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIANO VERHEYEN DA CRUZ** contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 434-435), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC, sem art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, em consonância com a orientação da Corte Especial.

Sustenta que nas razões do agravo em recurso especial impugnou de forma clara, específica e fundamentada o único fundamento da decisão de inadmissibilidade, a incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando que não há pedido de reexame do conjunto probatório, mas de interpretação e aplicação de normas federais, em especial o art. 155 do Código de Processo Penal e os arts. 386, V e VII, do CPP. Reitera que a denúncia se apoiou em elementos exclusivos de inquérito, sem ratificação em justiça, o que configuraria contrariedade aos dispositivos apontados.

Requer, em síntese, o conhecimento do agravo regimental e a admissão do recurso especial, com seu processamento regular para apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de afirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já deduzidas no

Documento eletrônico VDA61086856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:44
Código de Controle do Documento: 19df4515-7a6f-45df-b33d-a078e601ccad

agravo em recurso especial, sem demonstrar, de modo específico, o desacerto do juízo de não conhecimento por ausência de impugnação integral dos fundamentos de inadmissibilidade.

As razões do agravo regimental reproduzem a abordagem de afastar a Súmula 7/STJ por tratar de questão jurídica, com referência ao art. 155 do CPP e aos arts. 386, V e VII, do CPP, tal como já exposto nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 419-421), sem se desincumbir de demonstrar a desnecessidade de incursão em matéria fático-probatória, imprescindível para a superação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES SUMULARES NÃO AFASTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A decisão recorrida aplicou corretamente a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC, pois não houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
> 4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada na sua integralidade, conforme orientação pacificada pela Corte Especial.
> 5. O óbice da Súmula n. 284 do STF exige a indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados e a correlação jurídica com a tese recursal; a impugnação genérica é insuficiente.
> 6. Para afastar as Súmulas ns. 282 e 356 do STF, é imprescindível demonstrar o prequestionamento, com a colação de fundamentos ou excertos do acórdão recorrido que evidenciem o debate da matéria sob a perspectiva articulada no recurso especial.
> 7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ não pode ser refutada com alegações genéricas; impõe-se demonstrar premissas fáticas incontroversas já fixadas pelas instâncias ordinárias, aptas a permitir revaloração jurídica sem reexame de provas.
> 8. O afastamento da Súmula n. 83 do STJ demanda demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes alinhados à tese defendida, ou a realização de distinguishing entre os casos confrontados, o que não foi apresentado.
> 9. É defeso inovar no agravo regimental para suprir deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A parte agravante deve impugnar, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA61086856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:44
Código de Controle do Documento: 19df4515-7a6f-45df-b33d-a078e601ccad

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser atacada na integralidade, conforme orientação da Corte Especial do STJ.
3. Para afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF, a parte deve indicar os dispositivos legais supostamente violados e estabelecer a correlação jurídica com a tese recursal.
4. Para afastar as Súmulas ns. 282 e 356 do STF, a parte deve demonstrar o prequestionamento por meio da indicação de trechos do acórdão recorrido que enfrentem a matéria sob a perspectiva suscitada.
5. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, a parte deve comprovar que a tese recursal se limita à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, sem reexame de provas.
6. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, a parte deve demonstrar precedentes contemporâneos ou distinguishing que infirmem a orientação consolidada aplicada na decisão de inadmissibilidade.
7. É vedado inovar no agravo regimental para sanar deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 284/STF; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ;
Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018." (AgRg no AREsp n. 3.327.066/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:44
Código de Controle do Documento: 19df4515-7a6f-45df-b33d-a078e601ccad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0170409-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.933.923 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000101620238080042 101620238080042

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIANO VERHEYEN DA CRUZ
ADVOGADOS	:	ROBSON LAURINDO DE FREITAS - ES034767
		MARCELO COELHO SILVA - ES028266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIANO VERHEYEN DA CRUZ
ADVOGADOS	:	ROBSON LAURINDO DE FREITAS - ES034767
		MARCELO COELHO SILVA - ES028266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: 3FC3C5A7-073D-41F2-949F-4C5A020847F3